



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.377, DE 2025

(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para garantir a acomodação conjunta para membros da mesma famílias em voos domésticos, sem a cobrança de taxas adicionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para garantir a acomodação conjunta para membros da mesma famílias em voos domésticos, sem a cobrança de taxas adicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para determinar às companhias aéreas a acomodação conjunta de membros de uma mesma família em voos domésticos, sem cobrança de taxas adicionais.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

"Art. 232-A. O transportador deverá garantir a acomodação, em assentos contíguos, dos membros de uma mesma família, assim identificados, em voos domésticos, sem a cobrança de quaisquer taxas adicionais.

§ 1º Consideram-se membros da mesma família aqueles que comprovarem vínculo familiar mediante documentação adequada ou que declararem tal condição no ato da compra, sob responsabilidade do declarante.

§ 2º A garantia prevista no caput aplica-se independentemente da classe tarifária, da data de aquisição dos bilhetes ou do canal de venda utilizado.

§ 3º Na hipótese de aquisição de bilhetes em reservas separadas, o interessado deverá comunicar ao transportador a necessidade de acomodação conjunta até 72 (setenta e duas) horas antes do horário previsto para a partida do voo.



§ 4º Caso a comunicação referida no § 3º seja realizada após o prazo estabelecido, a acomodação conjunta será assegurada mediante disponibilidade de assentos.

§ 5º É vedada a cobrança de taxas adicionais para assegurar a acomodação conjunta prevista neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar a integridade, o conforto e a segurança de famílias que viajam em voos domésticos, determinando que as companhias aéreas garantam acomodação conjunta de seus membros, em assentos contíguos, sem imposição de taxas adicionais.

A crescente prática de separação compulsória de passageiros que viajam juntos, especialmente no âmbito familiar, tem gerado inúmeros relatos de desconforto, angústia e risco, sobretudo para passageiros em situação de vulnerabilidade, como mulheres, idosos, adolescentes e outros membros que dependem da proximidade de seus familiares para uma experiência segura de viagem. Situações de assédio, constrangimento ou ansiedade durante o voo têm sido amplamente registradas, justificando a atuação legislativa para resguardar a proteção dos consumidores e a dignidade dos passageiros.

O Senado Federal já aprovou o Projeto de Lei nº 3.815, de 2019, que assegura assentos contíguos para menores de 16 anos e pessoas com deficiência e seus acompanhantes. Entretanto, tal proposição ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados e, portanto, as garantias ali previstas ainda não integram o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Assim, a presente iniciativa busca avançar na proteção aos passageiros, cobrindo a lacuna normativa existente no que se refere às famílias em geral — incluindo adultos, jovens e demais membros que, embora não se enquadrem nas categorias tratadas no PL 3.815/2019, também necessitam de acomodação conjunta para preservar conforto, convivência, segurança emocional e apoio mútuo durante a viagem.



Importante ressaltar que a medida não implica encargo desproporcional às companhias aéreas, uma vez que se limita à organização dos assentos já disponíveis, vedando apenas a cobrança de valores adicionais para a garantia de assentos contíguos. Trata-se de proteção essencial ao consumidor, compatível com o Código de Defesa do Consumidor e com práticas já adotadas em diversas jurisdições internacionais.

A aprovação deste projeto contribuirá significativamente para aperfeiçoar o serviço de transporte aéreo, reduzir conflitos entre passageiros e companhias aéreas, aprimorar a política de atendimento ao consumidor e promover um ambiente de viagem mais seguro e acolhedor.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7565-19dezembro-1986-368177-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO